

## TRABALHO HUMANO: ASPECTOS ATUAIS SOBRE O TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

Jorge Falcão Marques de Oliveira<sup>1</sup>

Jair Aparecido Cardoso<sup>2</sup>

### 1. BREVE HISTÓRICO SOBRE A ESCRAVIDÃO

#### 1.1 INTRODUÇÃO

O trabalho, apesar de essencial para o desenvolvimento e expansão dos povos em qualquer período histórico, foi compreendido como um suplício, por séculos, pelas classes sociais privilegiadas<sup>3</sup>, as quais vislumbraram, na escravidão, uma forma eficiente de implementar o sistema produtivo.

Escravidão, ou seja, torná-lo um objeto para com ele fazer o que bem entender, desumanizando as características que nos individualizam, é uma conduta que acompanha a humanidade desde os primórdios, estando presente nas mais diversas sociedades.

Se o conceito clássico de escravidão deixou de existir na sociedade contemporânea, ainda existem resquícios de uma pretensa supremacia de alguns seres humanos sobre outros, representada pela exploração do trabalho alheio sem quaisquer contrapartidas, pela exposição de trabalhadores aos mais diversos riscos de segurança, saúde e vida, em prol do capitalismo selvagem e da manutenção de lucros.

Em que pese não exista mais a comercialização de indivíduos para a execução de atividades forçadas, a utilização de mão-de-obra em condições semelhantes à da escravidão é uma das mais sérias mazelas atuais, sendo, inclusive, um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, erradicá-la até 2030<sup>4</sup>.

---

<sup>1</sup> Advogado e mestrando da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, da Universidade de São Paulo

<sup>2</sup> Professor Doutor da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, da Universidade de São Paulo

<sup>3</sup> DANTAS JUNIOR, Aldemiro Rezende et al. **Direito Individual do Trabalho I**. Curitiba: Iesde Brasil S.a, 2012.

<sup>4</sup> Item 8.7 - <http://nacoesunidas.org/pos2015/ods8/>

O objetivo do presente trabalho é apresentar algumas das questões mais atuais sobre o tema do trabalho análogo ao de escravo, propondo uma reflexão, a todos os leitores, acerca do papel que desempenhamos na manutenção desta triste realidade.

## 1.2 DIREITO ROMANO

O Império Romano era muito dependente de mão-de-obra escrava. Estruturada como uma sociedade conquistadora e manufatureira<sup>5</sup>, a anexação de novos territórios acarretava, via de regra, a escravização das respectivas populações locais. Tal combinação proporcionava produtos e bens agrícolas por um preço barato.

Considerando o fato de que, no auge da exploração, Roma apresentava o expressivo número de dez milhões de escravos<sup>6</sup>, sendo que sua população total era de aproximadamente cinquenta milhões de habitantes<sup>7</sup>, havia necessidade de que o Direito regulasse o regime jurídico de tal grupo populacional.

No Direito Romano, entendia-se que a personalidade jurídica pressupunha a junção de dois requisitos, quais sejam, a liberdade e a cidadania romana<sup>8</sup>. Com o tempo, os estrangeiros conquistaram certo reconhecimento pelas leis vigentes à época, fato que ilustrava a importância apresentada pelo *status libertatis*, pois, definir se o indivíduo era escravo, ou não, poderia influenciar se ele era reconhecido como pessoa ou como animal/coisa<sup>9</sup>.

Existiam inúmeras hipóteses em que a pessoa poderia ser escravizada. As causas mais comuns eram regidas pelo *ius gentium*, cuja finalidade era regular as relações jurídicas entre romanos e estrangeiros. Assim, os bárbaros seriam escravos pela captura ou pelo nascimento. A captura, se realizada em tempos de paz, permitia a escravidão apenas se não houvesse tratado de amizade entre Roma e a outra nação. Se fosse realizada em tempo de guerra, o prisioneiro tornava-se propriedade do vencedor, inexistindo quaisquer exceções<sup>10</sup>.

---

<sup>5</sup> SOUSA, Rainer Gonçalves. "A crise do escravismo no Império Romano"; Brasil Escola. Disponível em <<http://www.brasilecola.com/historiag/a-crise-escravismo-no-imperio-romano.htm>>. Acesso em 05 de outubro de 2015.

<sup>6</sup> ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. 14. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008.

<sup>7</sup> Idem.

<sup>8</sup> MARKY, Thomas. **Curso Elementar de Direito Romano**. 8. ed. A: Editora Saraiva, 1995.

<sup>9</sup> ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. 14. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008.

<sup>10</sup> Idem.

Em relação ao nascimento, entendia-se que a condição da genitora era fator determinante para estabelecer o *status libertatis* da criança. Se a mãe fosse escrava, a criança assim o seria, pouco importando a condição do seu pai.

Entretanto, o *ius civile* previa hipóteses em que um romano poderia escravizar um semelhante, a depender das circunstâncias do caso concreto. A título exemplificativo, destacam-se as seguintes causas de escravidão: a) não se apresentar ao exército após ser convocado; b) ladrão preso em flagrante; c) devedor insolvente; d) condenado a morte ou a trabalhos forçados nas minas<sup>11</sup>.

Por fim, verificava-se que o escravo seguia o mesmo regime jurídico das coisas ou dos animais. Desta forma, era-lhe vedado o casamento legítimo, a conquista de patrimônio, a possibilidade de ser parte um processo. Ademais, seu proprietário poderia vendê-lo ou mata-lo, caso desejasse<sup>12</sup>.

O fim do modelo escravagista romano decorreu da disseminação dos ideários católicos pelo Império, bem como pela constatação que a manutenção do sistema se tornou inviável economicamente para os respectivos proprietários<sup>13</sup>.

### 1.3 BÍBLIA

A Bíblia, livro sagrado para o catolicismo, reconhece a escravidão em diversas passagens, sem condená-la, fato que demonstra a força com que tal modo de produção estava arraigado na sociedade da época.

---

<sup>11</sup> ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. 14. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008.

<sup>12</sup> MARKY, Thomas. **Curso Elementar de Direito Romano**. 8. ed. A: Editora Saraiva, 1995.

<sup>13</sup> SOUSA, Rainer Gonçalves. "A crise do escravismo no Império Romano"; Brasil Escola. Disponível em <<http://www.brasilecola.com/historiag/a-crise-escravismo-no-imperio-romano.htm>>. Acesso em 05 de outubro de 2015.

Os versículos que tocam o tema se concentram, sobretudo, nos livros do Êxodo<sup>14</sup>, Levíticos<sup>15</sup> e Deuteronômio<sup>16</sup>, os quais, sendo parte do Pentateuco, apresentam autoria atribuída a Moisés.

---

<sup>14</sup> E se um homem vender sua filha para ser serva, ela não sairá como saem os servos. Se ela não agradar ao seu senhor, e ele não se desposar com ela, fará que se resgate; não poderá vendê-la a um povo estrangeiro, agindo deslealmente com ela. Mas se a desposar com seu filho, fará com ela conforme ao direito das filhas. (Êxodo 21:7-9).

<sup>15</sup> Porque são meus servos, que tirei da terra do Egito; não serão vendidos como se vendem os escravos. Não te assenhorearás dele com rigor, mas do teu Deus terás temor. E quanto a teu escravo ou a tua escrava que tiveres, serão das nações que estão ao redor de vós; deles comprareis escravos e escravas. Também os comprareis dos filhos dos forasteiros que peregrinam entre vós, deles e das suas famílias que estiverem convosco, que tiverem gerado na vossa terra; e vos serão por possessão.

E possuí-los-eis por herança para vossos filhos depois de vós, para herdarem a possessão; perpetuamente os fareis servir; mas sobre vossos irmãos, os filhos de Israel, não vos assenhoreareis com rigor, uns sobre os outros. (Levítico 25:42-46).

<sup>16</sup> Não entregarás a seu senhor o servo que, tendo fugido dele, se acolher a ti; contigo ficará, no meio de ti, no lugar que escolher em alguma das tuas portas, onde lhe agradar; não o oprimirás. (Deuteronômio 23:15,16).

A localização da escravidão no Pentateuco apresenta razões históricas. Moisés foi o libertador do povo hebreu da tirania do Egito, conclamando que todos atravessassem o deserto para a chegada na Terra Prometida<sup>17</sup>. Como a existência de escravos não podia ser rechaçada pela cultura da época, o profeta procurava evitar seu povo retornasse a tal estado novamente e, caso os próprios hebreus apresentassem escravos, estes deveriam ter tratamento mais digno.

#### 1.4 BRASIL

O Brasil foi descoberto pelos portugueses no ano de 1500. Apesar da vasta extensão territorial da sua colônia, Portugal não se interessou, no início, em empreender esforços no Novo Mundo, tendo em vista que não encontrou metais preciosos com abundância e facilidade com que a Espanha se deparou em seu quinhão do continente.

Entretanto, temendo o risco de que outras nações estrangeiras invadissem o Brasil, a coroa portuguesa entendeu que deveria colonizar sua colônia, por meio do exercício de alguma atividade econômica. Considerando que o açúcar era uma *commodity* valorizada na Europa, decidiu-se que as terras recém-descobertas seriam utilizadas para o plantio de cana-de-açúcar.

Sucedeu, entretanto, que esta lavoura exigia a utilização de numerosa mão-de-obra. Portugal, à época, não apresentava população interessada em se mudar para o Brasil. Além disso, os responsáveis pela exploração da lavoura também não desejam pagar salários. Assim, o governo português optou pelo uso de escravos<sup>18</sup>. Ressalta-se, ainda, que tais trabalhadores seguiam o mesmo regime jurídico das coisas, modelo inspirado no Direito Romano, sendo comum a existência, em jornais, de anúncios em que eram ofertados seres humanos para atividades forçadas.

Após três séculos de exploração, nos quais quatro milhões e oitocentos mil escravos chegaram ao Brasil<sup>19</sup>, tal modo de produção começou a sofrer forte oposição de intelectuais e personalidades<sup>20</sup>.

---

<sup>17</sup> BRASIL, Sociedade Bíblica do (Comp.). **Bíblia**. Disponível em: <<https://www.bible.com/pt/bible/211/gen.1>>. Acesso em: 01 out. 2015.

<sup>18</sup> FURTADO, Celso. **Formação Econômica do Brasil**. 16. ed. São Paulo: Ed. Nacional, 1979

<sup>19</sup> SLAVE VOYAGES ORGANIZATION (Estados Unidos) (Org.). **The Trans-Atlantic Slave Trade Database has information on more than 35,000 slave voyages**. Disponível em: <<http://slavevoyages.org/tast/index.faces>>. Acesso em: 03 out. 2015.

<sup>20</sup> SIMONSEN, Roberto C. **História Econômica do Brasil**. 2. ed. São Paulo: 1944, 1. v.,

O jurista e político Eusébio de Queiroz elaborou, em 1850, a lei em que se proibiu o tráfico negreiro, ou seja, o transporte forçado de escravos africanos para o continente americano. Desta forma, para suprir a redução dos trabalhadores nas plantações, houve o estímulo para a imigração europeia. Para atrai-los, os fazendeiros passaram a pagar salários<sup>21</sup>.

Próximo ao fim do século XIX, o jurista Joaquim Nabuco e o ativista José do Patrocínio criaram, na cidade do Rio de Janeiro, a Sociedade Brasileira contra a Escravidão, facilitando propagação do movimento, tendo em vista que Castro Alves e Rui Barbosa também aderiram ao abolicionismo.

Posteriormente, em 1871, foi sancionada a Lei do Ventre Livre, a qual garantia liberdade a todos os filhos nascidos de escravas. Os proprietários dos genitores destas crianças tinham a obrigação legal de cuidar delas até que completassem a idade de oito anos, momento em que deveriam ser entregues ao governo. Vale ressaltar que os fazendeiros receberiam uma indenização.

Rui Barbosa foi o político responsável pela edição, em 1885, da Lei dos Sexagenários, penúltimo marco legal antes da abolição da escravidão no Brasil. A norma libertava todos os escravos maiores de sessenta anos. Apesar do apelo emotivo, tal medida era praticamente inócua, pois a maioria não tinha uma vida tão longínqua. Ademais, os sobreviventes, ainda que alforriados, não tinham condições físicas para prover o próprio sustento<sup>22</sup>.

Por fim, no ano de 1888, a Lei Áurea foi assinada pela Princesa Isabel, encerrando, ainda que formalmente, a existência da escravidão no país. Entretanto, a mera ascensão dos antigos escravos à condição de sujeitos de direito não conferiu respeito e igualdade material a eles. O forte preconceito presente na sociedade, aliado à vulnerabilidade econômica e escolar, fez com que a rotina de exploração pouco mudasse. Rui Barbosa alertava que o panorama somente mudaria por meio de uma redenção intelectual<sup>23</sup>.

Encerrada a escravidão, houve necessidade de que os países se organizassem, no âmbito interno e internacional, com o objetivo de criar medidas para erradicar eventuais resquícios desta prática.

---

<sup>21</sup> FURTADO, Celso. *Formação Econômica do Brasil*. 16. ed. São Paulo: Ed. Nacional, 1979

<sup>22</sup> PAIVA, Eduardo França; LIBBY, Douglas Cole. **A Escravidão no Brasil - Relações Sociais, Acordos e Conflitos**. Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 2005.

<sup>23</sup> BARBOSA, Rui. **Obras Completas**. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1947

## 2. COMBATE À ESCRAVIDÃO NO DIREITO INTERNACIONAL

A primeira normativa internacional foi elaborada, em 1926, pela Liga das Nações, organização mundial antecessora à Organização das Nações Unidas, sendo denominada de Convenção sobre a Escravatura. De acordo com os seus termos, os Estados signatários deveriam estabelecer medidas para a abolição completa da escravidão, entendida esta como a condição em que um indivíduo exerce, total ou parcialmente, os poderes de proprietário sobre outrem. Ademais, já havia o temor que as pessoas recém-libertadas poderiam sofrer com trabalhos forçados, em condições análogas à escravidão<sup>24</sup>.

Posteriormente, em 1930, a Organização Internacional do Trabalho aprovou a Convenção nº 29, cujo objetivo era obrigar os seus membros a suprimir, rapidamente, o trabalho forçado ou obrigatório, entendido este como o exercício de atividade laborativa mediante ameaça ou para o qual o indivíduo não se apresentou voluntariamente.

Com a criação da Organização das Nações Unidas, foi elaborada a Declaração Universal dos Direitos dos Homens, em 1948. De modo genérico, prevê-se que ninguém será escravo ou servo de outrem, além de vedar inúmeras hipóteses de tratamentos degradantes.

Em 1956, foi aprovada, em Genebra, a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura. Posteriormente, no âmbito da OIT, foi aprovada a Convenção nº 105 para reforçar a missão de abolir os trabalhos forçados.

No âmbito da América, foi elaborado o Pacto de San Jose da Costa Rica, em 1969, por meio do qual se reforçou, no continente, a proibição da escravidão e da servidão.

Como se observa, o grande foco nos tratados internacionais sobre o tema é a vedação de trabalhos forçados, os quais são exemplificados como aqueles em que há cerceamento do direito de ir e vir dos indivíduos submetidos, seja por meio de ameaças, fiscalização ostensiva ou qualquer outra forma de coação da vontade. Para a OIT, somente há trabalho em condição análoga à de escravo quando se viola a liberdade das pessoas. Os demais direitos trabalhistas e outros aspectos da dignidade humana são

---

<sup>24</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 3. ed. São Paulo: 2003

relegados ao âmbito do direito interno de cada país. Sensível a este fato, o Brasil passou a tutelar o tema por meio do Direito Penal, conforme se verificará a seguir.

### 3. COMBATE À ESCRAVIDÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

#### 3.1 DIREITO PENAL

O Brasil apresentou, em sua história, três codificações relacionadas ao Direito Penal. A primeira delas, o Código Criminal Brasileiro, foi promulgada em 1830, após seis anos da edição da Constituição Federal de 1824. Como, neste período, a escravidão ainda era legalizada no país, tal prática exploratória não fora tipificada como delito.

No mesmo ano em que ocorreu a proclamação da República, em 1890, foi elaborado o Código Penal Brasileiro. Entretanto, como a escravidão acabara de ser proibida no país, o legislador do período não entendia que o tema merecia, ainda, tutela jurídico-criminal.

A situação foi modificada quando Getúlio Vargas assumiu a presidência. Vinculado aos direitos trabalhistas, o político sancionou o decreto-lei nº 2.848, em 1940, instituindo o terceiro (e atual) Código Penal do Brasil. O crime de redução à condição análoga à de escravo, positivado no artigo 149, tinha a seguinte redação:

Art. 149 – Reduzir alguém a condição análoga à de escravo:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos<sup>25</sup>.

Verificou-se que, apesar da ideologia do período em se proteger os trabalhadores, a estrutura aberta, em demasia, do tipo penal acabou por dificultar sua aplicação aos casos concretos. Entende-se que o Direito Penal, como *ultima ratio*, somente deve sancionar as condutas que violam, com maior gravidade, os bens jurídicos por ele tutelados. Assim, por décadas, o crime de redução a condição análoga à de escravo somente era estudado nos livros, havendo poucos casos judicializados e que geravam uma condenação.

---

<sup>25</sup> BRASIL. Decreto-lei nº 2.878, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>

Contudo, houve uma tentativa de solucionar tal problema somente em 2003. Pela promulgação da lei 10.803, a redação do artigo 149 foi modificada, passando a criminalizar as seguintes condutas:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem<sup>26</sup>.

Inovando em relação aos tratados internacionais existentes, o legislador brasileiro não estruturou o crime de redução a condição análoga à de escravo com foco exclusivo no cerceamento direito de liberdade dos trabalhadores explorados. Desta forma, haverá conduta delituosa caso existam condições degradantes ou jornada exaustiva, mesmo que o indivíduo consiga voltar para casa após um dia de exploração.

Muitos penalistas mantiveram as críticas sobre a atual redação do artigo 149, do Código Penal, sobretudo sobre as modalidades “jornada exaustiva” e “condições degradantes”, tendo em vista que eram muito vagas e permitiam o subjetivo do Ministério Público e do Poder Judiciário, reduzindo a segurança jurídica.

Além disso, nos tribunais, em razão das inúmeras autuações realizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, havia necessidade de se pacificar a maior polêmica doutrinária sobre o tema: Para a configuração do crime de redução a condição análoga à de escravo havia a necessidade de severa restrição ao direito de ir e vir do trabalhador explorado (seja por meio de dívidas ou por ameaças diretas) ou bastaria a configuração de condições degradantes ou de jornada excessiva?

---

<sup>26</sup> BRASIL. Decreto-lei nº 2.878, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) >

Inicialmente, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal privilegiou a primeira corrente, conforme se verifica na seguinte ementa:

TRABALHO ESCRAVO – DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE PROTEÇÃO AO PRESTADOR DE SERVIÇOS. O simples descumprimento de normas de proteção ao trabalho não é conducente a se concluir pela configuração do trabalho escravo, pressupondo este o cerceio da liberdade de ir e vir<sup>27</sup>.

Posteriormente, nossa Corte Suprema, mais atenta à realidade brasileira, em que estrangeiros ilegais são explorados pela indústria da moda e que diversos indivíduos morrem em razão das precárias condições de trabalhado no campo, modificou seu entendimento, dispondo que o crime do artigo 149, do Código Penal independe de eventual cerceamento da liberdade do trabalhador, bastando que qualquer conduta descrita no tipo seja verificada no caso concreto. O *leading case* foi o julgamento do inquérito 3412 / AL, julgado em 2012, cuja ementa segue abaixo:

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA.

Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Privar-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a

---

<sup>27</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 1ª T. Recurso Extraordinário 466508 MA. Relator: Min. Marco Aurélio. J. 02 de outubro de 2007. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14727027/recurso-extraordinario-re-466508-ma>>

trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais<sup>28</sup>.

Quando, enfim, os tribunais superiores uniformizaram a jurisprudência da forma que melhor tutela os interesses dos empregados, o Deputado Federal Moreira Mendes elaborou o projeto de lei 3842/2012, um verdadeiro retrocesso no que tange ao tema do trabalho análogo ao de escravo<sup>29</sup>.

Sob o pretexto de conferir maior segurança jurídica aos empregadores autuados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, tal projeto de lei modifica, dentre outras disposições, a redação do artigo 149, do Código Penal, o qual passará a dispor:

Art. 149. - Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, trabalho forçado ou obrigatório, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou obrigatórios mediante ameaça, coação ou violência, quer restringindo a sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem:

I – dolosamente cerceia o uso de qualquer meio de transporte ao trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva, com comprovado fim de reter o trabalhador no local de trabalho<sup>30</sup>.

Conforme se depreende da nova redação, as condutas de submeter o empregado a condições degradantes de trabalho ou explorá-lo por meio de jornada excessiva foram descriminalizadas, sendo o tipo penal restrito às ações de restringir o direito de ir e vir das vítimas.

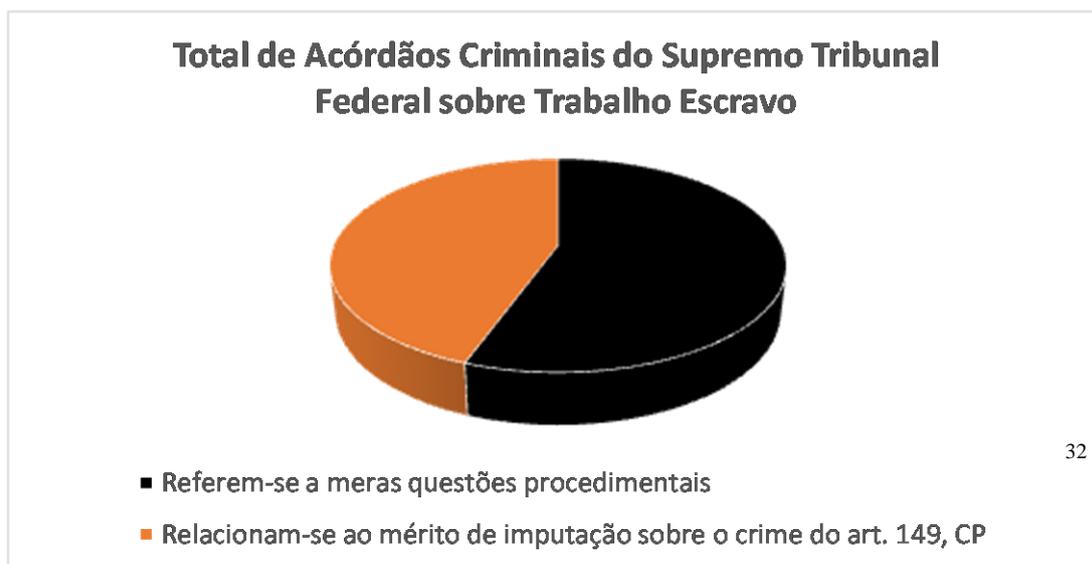
<sup>28</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. Inquérito 3412 AL. Relator: Min. Marco Aurélio. J. 29 de março de 2012. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22869960/inquerito-inq-3412-al-stf>>

<sup>29</sup> SAKAMOTO, Leonardo. **O Brasil vai desistir de combater o trabalho escravo?** 2015. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2015/04/o-brasil-vai-desistir-de-combater-o-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 30 set. 2015.

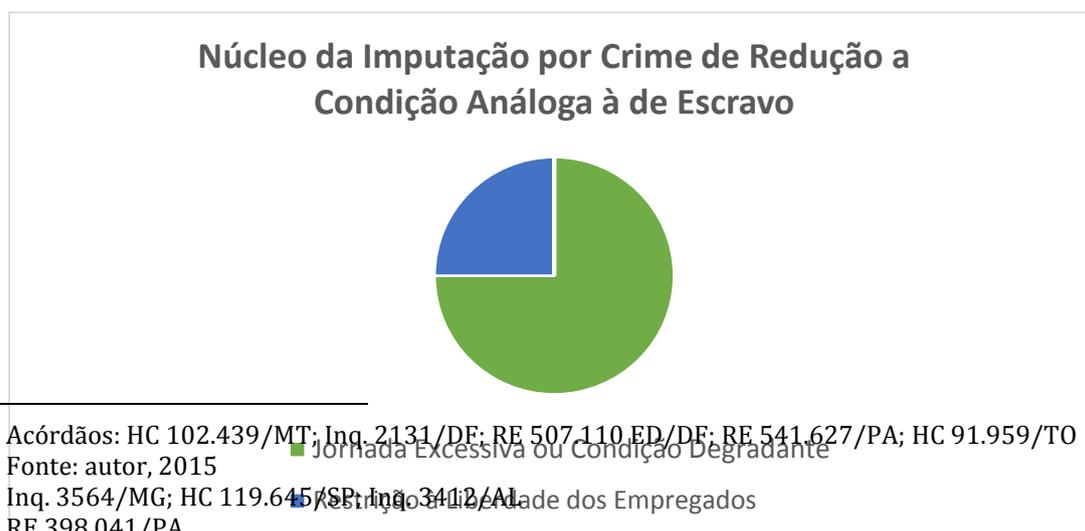
<sup>30</sup> BRASIL. Projeto de Lei 3842/2012. Brasília, DF. Disponível em <[http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:GqnBMskI8zgJ:www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra%3Fcodteor%3D990429%26filename%3DPL%2B3842/2012+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br](http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:GqnBMskI8zgJ:www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra%3Fcodteor%3D990429%26filename%3DPL%2B3842/2012+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br)>.

Para analisar o impacto desta mudança legislativa, acessamos o *site* do Supremo Tribunal Federal e, na aba pesquisa de jurisprudência, utilizamos o parâmetro “análoga à de escravo”. Nossa busca resultou em nove acórdãos criminais, os quais passamos a analisar, reproduzindo, a seguir, nossas conclusões.

Dos nove acórdãos, cinco se referiam a questões processuais<sup>31</sup>, ao passo que apenas quatro tocavam o mérito de eventual imputação pelo crime do artigo 149, do Código Penal.



Dos quatro acórdãos que tocam o mérito de uma imputação por crime de redução a condição análoga à de escravo, verifica-se que em três deles a imputação decorreu de condutas que não se relacionavam ao cerceamento da liberdade dos empregados, mas sim pela exposição deles a práticas degradantes ou jornada excessiva<sup>33</sup>. Em apenas um acórdão o cerne da imputação era a restrição do direito de ir e vir<sup>34</sup>.



<sup>31</sup> Acórdãos: HC 102.439/MT; Inq. 2.131/DF; RE 507.110 ED/DF; RE 541.627/PA; HC 91.959/TO

<sup>32</sup> Fonte: autor, 2015

<sup>33</sup> Inq. 3564/MG; HC 119.645/SP; Inq. 3412/AL

<sup>34</sup> RE 398.041/PA

Desta forma, se o mencionado projeto de lei for aprovado, acarretará a *abolitio criminis* de todos os empregadores condenados pelas condutas de explorar seus trabalhadores por meio de “jornada excessiva” ou “condições degradantes”. Pelos gráficos acima, verifica-se, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, tais imputados correspondem à maioria dos casos.

Ressalta-se, por fim, que o projeto de lei 3842/2012 foi aprovado, em março de 2015, pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural. Em que pese o fato de que o projeto ainda precise passar pela avaliação comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição, Justiça e Cidadania antes de ir para votação do plenário<sup>36</sup>, fica o alerta para os movimentos sociais, e à população de modo geral, para que todos pressionem os parlamentares eleitos objetivando a rejeição do referido projeto.

### 3.2 DIREITO CONSTITUCIONAL

A Constituição Federal de 1988, apelidada de “Cidadã”, positivou e sistematizou inúmeros direitos fundamentais e sociais, garantindo maior eficácia na proteção destes bens jurídicos, impondo, ainda, especial refinamento por parte dos três Poderes para efetivá-los com rapidez e eficiência<sup>37</sup>.

Em que pese os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade material serem os principais vetores axiológicos na aplicação dos direitos fundamentais, o texto original da nossa Lei Maior nada previa, de modo expresso e detalhado, acerca da utilização de mão-de-obra escrava.

Tal problema começou a ser resolvido com a edição da Proposta de Emenda à Constituição 57A, de 1999. Entretanto, em razão da morosidade legislativa, tal PEC somente foi convertida em lei no mês de junho de 2014, tornando-se a Emenda Constitucional nº 81. Sua finalidade foi modificar o texto do artigo 243, da Constituição

---

<sup>35</sup> Fonte: autor, 2015

<sup>36</sup> SAKAMOTO, Leonardo. **O Brasil vai desistir de combater o trabalho escravo?** 2015. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2015/04/o-brasil-vai-desistir-de-combater-o-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 30 set. 2015

<sup>37</sup> LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 15. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

Federal, estabelecendo uma nova possibilidade de expropriação de propriedades rurais e urbanas nas quais se exploram trabalhado em condições análogas à de escravo.

Com a edição da EC 81/2014, o artigo 243, da Carta Magna, ficou assim redigido:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei<sup>38</sup>.

Diante deste novo mecanismo de sanção de proprietários que se utilizam de mão-de-obra escrava, resta pressionarmos os parlamentares para que uma melhora conquistada após longos quinze anos, período em que demorou para que a PEC 57A/1999 se convertesse na EC 81/2014, não seja esvaziada pela edição do projeto de lei 3842/2012, o qual altera e reduz a proteção penal sobre a redução de indivíduos a condição análoga à de escravo.

#### **4. ASPECTOS ATUAIS DO USO DE MÃO-DE-OBRA ESCRAVA**

##### **4.1 CASO ZARA**

A loja Zara, badalada empresa de *fast fashion* mundial, pertencente ao bilionário grupo Inditex, foi recentemente autuada, em duas oportunidades, nos últimos anos, fato que pouco afetou, infelizmente, a confiança e a credibilidade da marca.

O caso foi iniciado em junho de 2011, em decorrência de uma investigação realizada pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo na cidade de Americana, localizada no interior do Estado. Na oportunidade, foram localizados cinquenta e dois trabalhadores, aliciados na Bolívia e no Peru, submetidos a

---

<sup>38</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF. 5 de out. de 1988. Seção 1. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: jun. 2014.

condições degradantes. Parte deste grupo tinha por responsabilidade costurar as calças vendidas na Zara<sup>39</sup>.

De acordo com a fiscalização, foram constatados casos de trabalho infantil, jornadas acima de dezesseis horas diárias, restrições de liberdades (e.g. somente era possível deixar o local de labuta com autorização do supervisor). Ademais, os salários pagos variavam entre R\$ 274,00 (duzentos e setenta e quatro reais) a R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), bem abaixo do mínimo vigente no período, que era de R\$ 545,00 (quatrocentos e quarenta e cinco reais).

A Zara tentou rechaçar as denúncias, afirmando que o problema decorreria do descumprimento do contrato por parte das suas terceirizadas, as quais não respeitavam o código de conduta imposto pela empresa. Entretanto, segundo a reportagem de Leonardo Sakamoto:

Foi apurado que até a escolha dos tecidos era feita pelo Departamento de Produtos da Zara. O fabricante terceirizado encaminhava peças piloto por conta própria para a matriz da Zara (Inditex) na Espanha, após a aprovação de um piloto pela gerente da Zara Brasil. Somente após a anuência final da Europa, o pedido oficial era emitido para o recebimento das etiquetas. Na opinião de Luís Alexandre Faria, auditor fiscal que comandou as investigações, a empresa faz de tudo, porém, para não “aparecer” no processo<sup>40</sup>.

Apuradas as inúmeras infrações aos direitos trabalhistas, a Zara celebrou, com o Ministério Público do Trabalho, um Termo de Ajustamento de Conduta, no qual a grife se comprometeu, por meio de auditoria interna, a corrigir as condições degradantes enfrentadas por parte dos trabalhadores da sua cadeia produtiva<sup>41</sup>.

Entretanto, a empresa não cumpriu com as suas promessas presentes no TAC. De acordo com nova investigação realizada na cadeia produtiva da Zara, em 2015, apurou-se que mais de sete mil trabalhadores tiveram algum dos seus direitos desrespeitados. Destes, quarenta e seis estavam sem registro na carteira, vinte e três

---

<sup>39</sup> SAKAMOTO, Leonardo. **Flagrantes mostram roupas da Zara sendo fabricadas por escravos**. 2011. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2011/08/17/flagrantes-mostram-roupas-da-zara-sendo-fabricadas-por-escravos.htm>>. Acesso em: 30 set. 2015.

<sup>40</sup> Idem.

<sup>41</sup> BRASIL, Agência. **Zara é autuada por não cumprir acordo para acabar com trabalho escravo**. 2015. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/economia/zara-e-autuada-por-nao-cumprir-acordo-para-acabar-com-trabalho-escravo-8409.html>>. Acesso em: 30 set. 2015.

terceirizadas estava em débito com os depósitos do FGTS, além de vinte e dois fornecedores submeterem os empregados a jornadas excessivas.

Por outro lado, constatou-se que as condições de segurança e saúde dos trabalhadores piorou em demasia. No ano de 2012, ocorreram setenta e três acidentes. Já em 2014, o número de acidentes aumentou para oitenta e quatro.

Ademais, a Zara ainda incorreu em práticas discriminatórias. Parte das imputações à empresa, no ano de 2011, decorreu da utilização de imigrantes irregulares na cadeia produtiva. Para evitar novos problemas sobre este assunto, a Zara não celebrou contratos com fornecedores que empregavam estrangeiros, pouco importando se eles estavam legalizados. Por fim, a empresa espalhou parte sua cadeia produtiva pelo Brasil, reduzindo três mil e duzentos postos de trabalho no Estado de São Paulo<sup>42</sup>.

De acordo com os cálculos do Ministério do Trabalho e Emprego, o descumprimento do TAC firmado pela Zara pode gerar uma multa superior a R\$ 25 milhões. Apenas para fins de comparação, o faturamento líquido do grupo empresarial ao qual a grife pertence subiu 28% apenas no primeiro trimestre de 2015, alcançando a soma de 521 milhões de euros.

Em síntese, verifica-se que os consumidores, por mais que sejam divulgados dados sobre as práticas empresariais que exploram trabalhadores em condições análogas à de escravo, não se importam e continuam adquirindo mais e mais produtos, mostrando que a perfídia deste método de produção não foi, ainda, introjetada na população. Por fim, quando se compara a multa que pode ser imposta à Zara, calculada por violações de direitos trabalhistas ao longo de quatro anos, com o faturamento trimestral da empresa, contata-se sua ineficiência. Multas baixas e que demoram a ser cominadas somente estimulam a reiteração das práticas ilegais.

## 4.2 LISTA SUJA

Além da proteção penal que o tema do trabalho análogo ao de escravo, o Poder Público brasileiro julgou necessária conferir, ainda, sanções administrativas aos empregadores que se utilizam deste tipo de mão-de-obra.

---

<sup>42</sup> BRASIL, Agência. **Zara é autuada por não cumprir acordo para acabar com trabalho escravo**. 2015. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/economia/zara-e-autuada-por-nao-cumprir-acordo-para-acabar-com-trabalho-escravo-8409.html>>. Acesso em: 30 set. 2015.

A primeira norma administrativa específica sobre o tema foi a Portaria nº 265, de 2002, prevendo regras para que Grupos Especiais de Fiscalização Móvel pudessem investigar e combater casos envolvendo trabalho escravo, infantil ou forçado. Ademais, inúmeros mecanismos legais foram elaborados com a finalidade de garantir seguro-desemprego aos trabalhadores resgatados de uma condição análoga à de escravo<sup>43</sup>.

Posteriormente, o Ministério do Trabalho e Emprego criou a portaria 1234, em 2003, estabelecendo o encaminhamento semestral da relação de empregadores que foram autuados por terem utilizado mão-de-obra em condições análogas à de escravo, para a Secretaria Especial de Direitos Humanos, Ministério do Meio Ambiente, Ministério do Desenvolvimento Agrário, Ministério da Integração Nacional e Ministério da Fazenda. Esta relação foi apelidada de “lista suja”, sendo criada de modo sem sistematização.

Ainda em 2003, o Ministro de Estado da Integração Nacional editou a portaria 1150, a qual determinava o envio da mencionada lista para os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamentos. Ademais, a portaria proibia que agentes financeiros concedessem financiamento ou qualquer tipo de concessão de crédito aos empregadores inscritos na “lista suja”.

A sistematização do referido cadastro ocorreu por meio da edição da portaria nº 540, em 2004, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a qual, revogando a portaria 1234/2003, estabeleceu procedimento para a inclusão ou exclusão de empregadores autuados da “lista suja”, bem como ampliou o rol de órgãos e entidades que receberiam o mencionado cadastro, sendo eles o Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal, Banco Central do Brasil, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal, Banco da Amazônia S/A e Banco do Nordeste do Brasil S/A. Atualmente, esta portaria foi revogada pela Portaria Interministerial nº 2, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego e da Secretaria dos Direitos Humanos, sem operar mudanças substanciais sobre o tema.

Na prática, todo o procedimento inicia-se com fiscalização dos auditores do trabalho, por meio da qual são lavrados autos de infração. Tais autuações geram um

---

<sup>43</sup> Sobre o tema, ver: Medida Provisória nº 74, de 23.10.2002; Portaria nº 1.153, de 13.12.2003 do MTE;

relatório descrevendo condições degradantes ou de cerceamento do direito de ir e vir dos empregados.

Às empresas autuadas, cabia defesa administrativa, havendo a inclusão na “lista suja” somente com o trânsito em julgado da decisão final administrativa. Uma vez incluída na lista, a empresa nela permaneceria pelo período de dois anos, somente sendo excluída caso, ao fim do biênio, não houvesse reincidência na utilização de mão-de-obra escrava.

Caso uma empresa fosse incluída na “lista suja”, ela seria prejudicada patrimonialmente, pois as instituições financeiras estariam proibidas de contratar ou renovar operações de crédito rural, bem como a aprovar operação de arrendamento mercantil no segmento rural. Além disso, seus responsáveis estariam sujeitos a responder processo criminal, bem como a multas cominadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Sucedeu, entretanto, que a Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias ingressou com uma ação direta de inconstitucionalidade contra a portaria interministerial nº 2, por entender que, em razão da complexidade do tema, ele deveria ser regulado por lei.

O Ministro Ricardo Lewandowski, durante o recesso do Poder Judiciário do ano de 2014, concedeu liminar para a requerente, suspendendo os efeitos da mencionada portaria, ficando proibida, assim, a elaboração de uma “lista suja”<sup>44</sup>.

Considerando que a lista suja era o principal mecanismo de combate ao trabalho escravo, a ONG Repórter Brasil, com base nos artigos 10, 11 e 12 da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2012), requereu:

A relação com os empregadores que foram autuados em decorrência de caracterização de trabalho análogo ao de escravo e que tiveram decisão administrativa transitada em julgado, entre dezembro de 2012 e dezembro de 2014, confirmando a autuação, constando: nome do empregador (pessoa física ou jurídica), nome do estabelecimento onde foi realizada a autuação, endereço do estabelecimento onde foi caracterizada a situação, CPF ou CNPJ do empregador envolvido, número de trabalhadores envolvidos e data da fiscalização em que ocorreu a autuação<sup>45</sup>.

---

<sup>44</sup> SAKAMOTO, Leonardo. **Lei de Acesso à Informação gera nova “lista suja” do trabalho escravo**. 2015. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2015/03/confira-a-nova-lista-suja-do-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 30 set. 2015.

<sup>45</sup> Idem.

O recebimento das informações por parte do Ministério do Trabalho e Emprego gerou uma relação de empregadores assemelhada àquela prevista na “lista suja” oficial divulgada. A obtenção destas informações e a posterior divulgação não ferem os interesses dos empregadores autuados, tendo em vista que tais informações estão disponíveis no *site* do mencionado ministério. Na lista, entretanto, há, apenas, a sistematização das autuações, havendo forte interesse público na divulgação, uma vez que elas podem impactar na conscientização da população e alterar suas preferências de consumo<sup>46</sup>.

O Poder Público, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego e pela Secretaria dos Direitos Humanos, prepara-se para refazer uma normativa que preveja, novamente, a “lista suja”, desta vez com base na Lei de Acesso à Informação, como forma de evitar o argumento de que inexistente base legal na elaboração da contestada relação.

Resta aguardar que a nova “lista suja” seja criada, uma vez que a sua existência traz impactos positivos na balança comercial brasileira, tendo em vista que inúmeras empresas estrangeiras somente adquirem produtos de pessoas jurídicas ou físicas que não violem bens ambientais ou os direitos trabalhistas.

#### 4.3 Copa do Mundo do Qatar, em 2022

No dia 02 de dezembro de 2010, a Federação Internacional de Futebol anunciou que a Copa do Mundo de 2022 seria realizada, pela primeira vez, no Oriente Médio, escolhendo o Qatar como país sede.

O país, com apenas um milhão e seiscentos mil habitantes, tem uma pequena área de extensão territorial e, em razão de o futebol local ser incipiente, houve a necessidade de que os estádios de oito das doze cidades-sede tenham que ser construídos desde o alicerce. Para tanto, inúmeros operários estrangeiros migraram à procura de emprego.

Verificou-se, entretanto, que a organização internacional *Humans Right Watch*, aliada à Confederação Sindical Internacional, realizaram sérias denúncias contra os abusos rotineiros aos quais os trabalhadores são expostos no Qatar.

---

<sup>46</sup> Para os interessados na lista, acessar o site: [http://www.reporterbrasil.org.br/documentos/lista\\_06\\_03\\_2015.pdf](http://www.reporterbrasil.org.br/documentos/lista_06_03_2015.pdf)

Como exemplo, são citados que os operários não podem mudar de emprego e nem deixar o país sem que haja autorização expressa dos empregadores, tendo em vista que os passaportes ficam retidos. Por outro lado, os estrangeiros são obrigados a assinar falsas declarações de que receberam seus salários<sup>47</sup>.

Uma reportagem do jornal inglês *The Mirror* também denuncia que os trabalhadores apenas têm água salgada para beber, além de residirem em moradias precárias e sem quaisquer mecanismos de saneamento básico<sup>48</sup>.

Para fins de comparação, na Copa do Mundo da África do Sul, apenas quatro operários morreram em razão de acidentes de trabalho. No Brasil, oito trabalhadores morreram<sup>49</sup>, sendo que houve profundas críticas sobre como as obras foram conduzidas, ainda mais após a infeliz declaração do ex-jogador Pelé, afirmando que os óbitos eram intrínsecos a grandes obras<sup>50</sup>.

Já no Qatar, foram confirmadas, até o momento, mil e duzentas mortes. Ademais, existem estimativas que os dados foram disfarçados e que, na verdade, mais de quatro mil pessoas já tenham morrido nos canteiros de obras. Considerando que ainda faltam sete anos para o torneio de futebol, quantas pessoas ainda morrerão, inutilmente, antes que mundo decida agir? Resta-nos torcer que os interesses financeiros e dos consumidores não façam com que percebamos que o ditador russo Stálin tinha razão ao dizer: “A morte de uma pessoa é uma tragédia; a de milhões, uma estatística”.

#### 4.4 Provocação: Site [http://slaveryfootprint.org/#where\\_do\\_you\\_live](http://slaveryfootprint.org/#where_do_you_live)

Em que pese a maioria dos indivíduos ser contra o trabalho escravo, muitos entendem que nada podem fazer, tendo em vista que a exploração ocorre de modo distante da sua vida privada e comercial.

<sup>47</sup> MONTAGUE, James. **James Montague**. 2013. Disponível em: <<http://edition.cnn.com/2013/04/30/sport/football/football-qatar-world-cup-2022-worker-rights>>. Acesso em: 27 set. 2015

<sup>48</sup> TEMPO, Redação do Jornal O. **Copa no Catar: 1.200 mortes e trabalho escravo nas obras**. 2014. Disponível em: <<http://www.otempo.com.br/superfc/futebol/copa-no-catar-1-200-mortes-e-trabalho-escravo-nas-obras-1.816488>>. Acesso em: 27 set. 2015.

<sup>49</sup> UOL, Redação. **Obras da Copa no Brasil já matam 4 vezes mais que na África do Sul**. 2014. Disponível em: <<http://copadomundo.uol.com.br/noticias/redacao/2014/03/29/obras-da-copa-no-brasil-ja-matam-4-vezes-mais-que-na-africa-do-sul.htm>>. Acesso em: 27 set. 2015.

<sup>50</sup> BEDINELLI, Talita. **Pelé diz que morte de operário em obra da Copa é “normal”**. 2014. Disponível em: <[http://brasil.elpais.com/brasil/2014/04/07/deportes/1396905663\\_959728.html](http://brasil.elpais.com/brasil/2014/04/07/deportes/1396905663_959728.html)>. Acesso em: 27 set. 2015.

Entretanto, os indivíduos esquecem que são empresas os maiores violadores de direitos trabalhistas, chegando ao extremo da utilização de mão-de-obra escrava. Como consumidoras, as pessoas deveriam pesquisar mais e verificar como as empresas das quais compram produtos se relacionam com seus empregadores, sobretudo na utilização de empresas terceirizadas.

Para facilitar a percepção que todos os consumidores estimulam o mercado paralelo de exploração, o site [http://slaveryfootprint.org/#where\\_do\\_you\\_live](http://slaveryfootprint.org/#where_do_you_live) prevê um teste para que, de acordo com os hábitos de consumo de quem o realiza, seja estimado o número de escravos que para ele trabalham.

Encerrando o presente artigo, convidamos a todos os leitores para que façam o teste e reflitam sobre como fazer a sua parte para reduzir o nefasto modo de produção que explora trabalhadores, reduzindo-os a uma condição análoga a de escravos.

## 5. CONCLUSÕES

Apesar dos inúmeros tratados internacionais sobre o tema do trabalho escravo, esta triste realidade ainda existe no mundo.

Consideramos interessante a definição brasileira de trabalho em condições análogas à de escravo não se focando, exclusivamente, no cerceamento do direito de ir vir dos empregados. Mesmo que os indivíduos possam retornar para o lar, agressivas violações de seus direitos trabalhistas, de modo a afetar sua segurança e saúde, bem como o exercício laborativo em jornadas extenuantes extrapolam a mera irregularidade administrativa da CLT e leis esparsas, caracterizando crime e utilização de mão-de-obra escrava. Resta que o Poder Público brasileiro se conscientize e que o projeto de lei 3842/2012 seja reprovado, bem como a lista suja seja reabilitada, pois esta, em conjunto com a redação atual do artigo 149, do Código Penal, são os dois instrumentos legais que mais asseguram e fomentam o combate ao trabalho análogo ao de escravo.

Por fim, resta que a população se conscientize e mude seus hábitos de consumo, pois os lucros bilionários de empresas que violam direitos trabalhistas são fomentados por cidadãos desinformados. O teste, proposto no presente artigo, pode ser o primeiro passo para que diversas pessoas repensem suas atitudes.

## REFERÊNCIAS

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. 14. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008.

BARBOSA, Rui. **Obras Completas**. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1947.

BEDINELLI, Talita. **Pelé diz que morte de operário em obra da Copa é “normal”**. 2014. Disponível em: <[http://brasil.elpais.com/brasil/2014/04/07/deportes/1396905663\\_959728.html](http://brasil.elpais.com/brasil/2014/04/07/deportes/1396905663_959728.html)>. Acesso em: 27 set. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF. 5 de out. de 1988. Seção 1. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: jun. 2014

BRASIL. Decreto-lei nº 2.878, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>

BRASIL. Projeto de Lei 3842/2012. Brasília, DF. Disponível em <[http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:GqnBMSkI8zgJ:www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra%3Fcodteor%3D990429%26filename%3DPL%2B3842/2012+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br](http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:GqnBMSkI8zgJ:www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra%3Fcodteor%3D990429%26filename%3DPL%2B3842/2012+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br)>

BRASIL, Sociedade Bíblica do (Comp.). **Bíblia**. Disponível em: <<https://www.bible.com/pt/bible/211/gen.1>>. Acesso em: 01 out. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 1ª T. Recurso Extraordinário 466508 MA. Relator: Min. Marco Aurélio. J. 02 de outubro de 2007. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14727027/recurso-extraordinario-re-466508-ma>>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. Inquérito 3412 AL. Relator: Min. Marco Aurélio. J. 29 de março de 2012. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22869960/inquerito-inq-3412-al-stf>>

BRASIL, Agência. **Zara é autuada por não cumprir acordo para acabar com trabalho escravo**. 2015. Disponível em:

<<http://www.cartacapital.com.br/economia/zara-e-autuada-por-nao-cumprir-acordo-para-acabar-com-trabalho-escravo-8409.html>>. Acesso em: 30 set. 2015.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 3. ed. São Paulo: 2003

DANTAS JUNIOR, Aldemiro Rezende et al. **Direito Individual do Trabalho I**. Curitiba: Iesde Brasil S.a, 2012.

FURTADO, Celso. **Formação Econômica do Brasil**. 16. ed. São Paulo: Ed. Nacional, 1979

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 15. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011

MARKY, Thomas. **Curso Elementar de Direito Romano**. 8. ed. A: Editora Saraiva, 1995.

PAIVA, Eduardo França; LIBBY, Douglas Cole. **A Escravidão no Brasil - Relações Sociais, Acordos e Conflitos**. Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 2005.

RAINER SOUSA. **A CRISE DO ESCRAVISMO NO IMPÉRIO ROMANO**. Disponível em: <<http://www.brasilecola.com/historiag/a-crise-escravismo-no-imperio-romano.htm>>. Acesso em: 28 set. 2015.

SAKAMOTO, Leonardo. **Flagrantes mostram roupas da Zara sendo fabricadas por escravos**. 2011. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2011/08/17/flagrantes-mostram-roupas-da-zara-sendo-fabricadas-por-escravos.htm>>. Acesso em: 30 set. 2015.

SAKAMOTO, Leonardo. **Lei de Acesso à Informação gera nova "lista suja" do trabalho escravo**. 2015. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2015/03/confira-a-nova-lista-suja-do-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 30 set. 2015.

SAKAMOTO, Leonardo. **O Brasil vai desistir de combater o trabalho escravo?** 2015. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2015/04/o-brasil-vai-desistir-de-combater-o-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 30 set. 2015.

SIMONSEN, Roberto C. **História Econômica do Brasil**. 2. ed. São Paulo: 1944, 1. v.,

SLAVE VOYAGES ORGANIZATION (Estados Unidos) (Org.). **The Trans-Atlantic Slave Trade Database has information on more than 35,000 slave voyages**. Disponível em: <<http://slavevoyages.org/tast/index.faces>>. Acesso em: 03 out. 2015.

TEMPO, Redação do Jornal O. **Copa no Catar: 1.200 mortes e trabalho escravo nas obras.** 2014. Disponível em: <<http://www.otempo.com.br/superfc/futebol/copa-no-catar-1-200-mortes-e-trabalho-escravo-nas-obras-1.816488>>. Acesso em: 27 set. 2015.

UOL, Redação. **Obras da Copa no Brasil já matam 4 vezes mais que na África do Sul.** 2014. Disponível em: <<http://copadomundo.uol.com.br/noticias/redacao/2014/03/29/obras-da-copa-no-brasil-ja-matam-4-vezes-mais-que-na-africa-do-sul.htm>>. Acesso em: 27 set. 2015.